



C0066491A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.412-A, DE 2016

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera a Lei nº 7.210, de 1994 para aperfeiçoar o sistema prisional; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LAUDIVIO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1994, para aperfeiçoar o sistema prisional acrescendo os artigos 85-A e 85-B.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 85-A e 85-B:

“Art. 85-A. Os estabelecimentos penais poderão ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios.

Art. 85-B. O Município poderá construir estabelecimento prisional destinado ao recolhimento dos condenados locais.”

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração legal é realizada acresce dois artigos à Lei de Execução Penal, com a finalidade de aperfeiçoar o sistema prisional.

A presente proposição visa aprimorar a legislação no que diz respeito ao sistema prisional, integrando a possibilidade de que os Municípios participem em conjunto ou separadamente das Unidades da Federação e a União Federal na construção de estabelecimentos prisionais.

Além disso, a proposição dispõe sobre a destinação dos estabelecimentos prisionais construídos pelos Municípios, estabelecendo que neles permanecerão recolhidos apenas os presos do Município.

A legislação atual não veda que os Municípios construam cadeias municipais, havendo no Brasil mais de 820 Cadeias Públicas em funcionamento.

Contudo, além de não haver permissão expressa para que possam construir, os Municípios ainda não podem participar ou realizar a construção de outros estabelecimentos prisionais que não sejam cadeias públicas, lacuna que esta proposição busca sanar.

Cabe lembrar que tal como ocorre no caso das Cadeias Públicas, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município comparecerá apenas com a construção, permanecendo a custódia dos presos sob a responsabilidade do

Estado (Polícia Civil ou Polícia Militar ou agentes prisionais), conservada a atribuição do Poder Judiciário de conhecer e decidir sobre os presos.

Desta forma, em relação à ampliação dos tipos de estabelecimentos prisionais que o Município pode construir, a importância deste Projeto de Lei pode ser verificada na medida em que se constata a necessidade de se ampliar os tipos de estabelecimentos prisionais presentes nos Municípios, para que se possa entregar à população de cada localidade um sistema prisional completo e que possa abrigar os presos provisórios e os que estejam em cumprimento de pena condenatória.

Quanto ao recolhimento dos presos locais nos estabelecimentos prisionais construídos pelo Município, esta é uma garantia de aprimoramento do sistema prisional que significará em medida efetiva para a redução da superlotação do sistema prisional e também para que o processo de ressocialização no cumprimento da pena possa ser acompanhado com continuidade pelas instituições responsáveis pelo trabalho, educação e ressocialização do preso.

Na verdade, este tema é atrelado à necessidade de construção de novas unidades prisionais e remonta ao fato de que ao se permitir que o Município construa estabelecimentos prisionais para os seus condenados locais, há a criação de vagas para o sistema prisional como um todo, algo que contribuirá para que a Lei de Execução Penal seja aplicada com a minoração dos incontáveis problemas relacionados à superlotação do sistema prisional.

O Plano Plurianual 2016-2019 indicou que o sistema prisional possui um déficit de 230 mil vagas e que das 600 mil pessoas privadas de liberdade, 40% não possuem sentença condenatória, evidenciando a necessidade da busca de alternativa que possibilitem a construção de novos estabelecimentos prisionais.

Com o mesmo enfoque, o Plano Plurianual 2012-2015 já indicava e reforçava a necessidade de se construir novas unidades prisionais em diversas regiões do país, a partir da regionalização das prisões e não mais da mera interiorização.

O Plano Plurianual indicou que, por meio da regionalização, a pessoa presa estará mais próxima de sua família e da sua comunidade, evitando assim a migração de parentes de presos para determinados municípios e os deslocamentos da pessoa presa.

Com a implementação da presente proposição, não só se estará seguindo as diretrizes traçadas pelos últimos Planos Plurianuais, como se

estará avançando em outra questão administrativa também tem provocado reflexos na área de segurança pública. Trata-se da dificuldade de o egresso, logo após ser liberado, conseguir retornar à sua cidade de origem.

Esta situação afeta diretamente o sistema de segurança pública dos municípios envolvidos, sendo evidente que a manutenção do preso em estabelecimento prisional mais próximo à sua família e comunidade, no mínimo, reduz os problemas relacionados às dificuldades do retorno ao lar pelo egresso.

A proposição é tão abrangente que dela até mesmo advirão benefícios relacionados às questões da escolta e redirecionamento de contingente de servidores para tratar da transferência dos presos, posto que com a possibilidade de os Municípios construírem estabelecimentos prisionais para os seus condenados, espera-se a redução da necessidade de transferências para diferentes tipos de estabelecimentos prisionais.

Quanto às formas que os entes públicos utilizarão para a construção dos estabelecimentos prisionais, é natural que seja atendido o preconizado pelas Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, editadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, até porque, este é o documento editado e frequentemente revisado pelo CNPCP com a finalidade de estabelecer como devem ser construídos os estabelecimentos prisionais.

Desta forma, conclui-se que com a aprovação deste Projeto de Lei, os Municípios serão dotados da possibilidade de construir todos os tipos de estabelecimentos prisionais e nos estabelecimentos construídos pelos Municípios, manter apenas os presos locais, algo que, possibilitará a diminuição da superlotação das penitenciárias estaduais, além de permitir que os presos permaneçam recolhidos em unidades mais próximas das suas famílias, em atendimento às diretrizes dos Planos Plurianuais 2012-2015 e 2016-2019.

Pelo exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de outubro de 2016.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
PSDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

Art. 86. As penas privativas de liberdade aplicadas pela Justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União.

§ 1º A União Federal poderá construir estabelecimento penal em local distante da condenação para recolher os condenados, quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou do próprio condenado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

§ 2º Conforme a natureza do estabelecimento, nele poderão trabalhar os liberados ou egressos que se dediquem a obras públicas ou ao aproveitamento de terras ociosas.

§ 3º Caberá ao juiz competente, a requerimento da autoridade administrativa definir o estabelecimento prisional adequado para abrigar o preso provisório ou condenado, em atenção ao regime e aos requisitos estabelecidos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003*)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6412, de 2016, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Junior, pretende alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execuções Penais, incluindo dois artigos (arts. 85-A e 85-B) que

permitem que: a) estabelecimentos penais possam ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios; e b) Municípios possam construir estabelecimentos prisionais destinados ao recolhimento de condenados locais.

Em sua justificação, o Autor argumentou que a legislação não traz previsão expressa sobre a possibilidade de os Municípios participarem da construção ou propriamente construírem estabelecimentos prisionais. Sustentou ainda que a construção desse tipo de estabelecimento por Municípios pode auxiliar na diminuição gargalo existente em todo o sistema prisional e que a possibilidade de recolhimento de presos em suas cidades de origem pode contribuir para a sua ressocialização. Por fim, ele defendeu que: a) a medida trará benefícios para a questão de transferência de presos, que terão sua frequência diminuída; b) os Planos Plurianuais de 2012-2015 e 2016-2019 já expunham a superlotação e a necessidade de regionalização do sistema prisional; c) a responsabilidade pela custódia dos presos continuará sob a tutela do Estado, conservada as atribuições do Poder Judiciário; e d) as construções municipais seguirão, naturalmente, as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, editadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça.

O Projeto - apresentado em 25.10.2016 - foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

Em 16.11.2016, o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea "f", cumpre a esta Comissão permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos a sistema penitenciário, do ponto de vista da segurança pública.

A presente proposição objetiva incluir dois artigos (arts. 85-A e 85-B) na Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – com a finalidade de permitir que os Municípios possam participar da construção ou propriamente construir estabelecimentos penais, sendo eles destinados à custódia de presos que tenham origem na própria municipalidade.

As modalidades de estabelecimentos prisionais estão descritas no Título IV da Lei de Execuções Penais: penitenciária, colônia agrícola, industrial ou similar, casa do albergado, centro de observação, hospital de custódia e cadeia pública. A construção desses estabelecimentos, no entanto, geralmente fica a cargo dos Estados da federação, assumindo a União a responsabilidade em alguns poucos casos. Há, no entanto, uma lacuna em relação ao papel dos Municípios, os quais, embora não estejam obrigados a investir nessa temática, costumar doar terrenos aos Estados para que estabelecimentos penais sejam instalados.

Sobre o assunto, vale lembrar que um dos maiores gargalos da segurança pública brasileira encontra-se no Sistema Penitenciário. O número de pessoas presas no Brasil é, atualmente, cerca de 600 mil. Com isso, nosso País alcança posição de “destaque” entre aqueles que mais encarceram no mundo: está, em números absolutos, em 4º lugar, ficando atrás somente de Estados Unidos, China e Rússia. Nesse contexto, registra-se, ainda, que o déficit de vagas ultrapassa 210 mil¹, o que demanda a construção urgente de novos estabelecimentos.

Assim, a medida aqui proposta vem em boa hora para a segurança pública nacional, permitindo expressamente que os municípios possam participar da construção ou que propriamente construam estabelecimentos penais, contribuindo para desafogar o Sistema Penitenciário e auxiliando na ressocialização dos presos, que, consequentemente, cumprirão pena mais próximos dos familiares e do normal convívio social.

Importante destacar que a construção de estabelecimentos prisionais por municípios - ou a sua participação - , conforme proposto neste Projeto de Lei, não interfere na responsabilidade do Estado da federação em custodiar o preso, muito menos na competência do Poder Judiciário em decidir sobre a

¹Números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2016. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/download//anuario_site_18-11-2016-retificado.pdf. Acessado em 19.12.2016.

execução penal, como bem esclarecido pelo Autor da proposta em sua justificação.

Contudo, vale dizer que um substitutivo ao presente Projeto é necessário. Duas são as razões:

a) faz-se necessário corrigir lapso manifesto. Em todo momento (ementa, arts. 1º e 2º) a Lei de Execução Penal é citada na proposta como sendo do ano de 1994, quando, em verdade, ela foi editada em 1984; e

b) o Deputado Delegado Waldir apresentou sugestão – a qual acato – no sentido de que todos os estabelecimentos penais sejam construídos em áreas rurais, em locais afastados dos centros urbanos, à distância que não inviabilize a visitação de amigos e familiares. Além disso, sugeriu que, na construção dos estabelecimentos penais, haja a previsão de módulos para atividades industriais ou agrícolas.

Ante o exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 6412, de 2016, na forma do substitutivo que acompanha este parecer.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado Laudívio Carvalho
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2016

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para autorizar a participação de municípios na construção de estabelecimentos penais e determinar que eles sejam construídos em zonas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – para autorizar que municípios possam construir, ou participar da construção de estabelecimentos penais, além de determinar que eles sejam alocados em áreas rurais, em distância que não impossibilite o direito de visitação dos apenados.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos arts. 85-A, 85-B e 85-C, com as seguintes redações:

Art. 85-A Os estabelecimentos penais poderão ser

construídos em conjunto ou separadamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 85-B O Município poderá construir estabelecimento penal destinado ao recolhimento dos condenados locais.

Art. 85-C Os estabelecimentos penais deverão ser construídos em áreas rurais, afastados dos centros urbanos, mas à distância que não restrinja o direito de visitação.

Parágrafo único. Na construção de estabelecimentos penais, deverá haver a previsão de módulos para atividades industriais ou agrícolas.

Art. 3º Os arts. 94 e 104 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 94. O prédio deverá ser separado dos demais estabelecimentos e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. (N.R)

.....

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo deverá observar na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei. (N.R)

Art. 4º Fica revogado o art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado LAUDIVIO CARVALHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.412/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laudivio Carvalho. O Deputado Delegado Waldir apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Hugo Leal, Lincoln Portela, Magda Mofatto, Major Olímpio, Marcelo Aguiar, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico, Pedro Chaves, Ronaldo Benedet, Silas Freire, Vinícius Carvalho, Vitor Valim e Wilson Filho - Suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 6.412, DE 2016**

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para autorizar a participação de municípios na construção de estabelecimentos penais e determinar que eles sejam construídos em zonas rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Execuções Penais – Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – para autorizar que municípios possam construir, ou participar da construção de estabelecimentos penais, além de determinar que eles sejam alocados em áreas rurais, em distância que não impossibilite o direito de visitação dos apenados.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida dos arts. 85-A, 85-B e 85-C, com as seguintes redações:

Art. 85-A Os estabelecimentos penais poderão ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios.

Art. 85-B O Município poderá construir estabelecimento penal destinado ao recolhimento dos condenados locais.

Art. 85-C Os estabelecimentos penais deverão ser construídos em áreas rurais, afastados dos centros urbanos, mas à distância que não restrinja o direito de visitação.

Parágrafo único. Na construção de estabelecimentos penais,

deverá haver a previsão de módulos para atividades industriais ou agrícolas.

Art. 3º Os arts. 94 e 104 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 94. O prédio deverá ser separado dos demais estabelecimentos e caracterizar-se pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. (N.R)

.....

Art. 104. O estabelecimento de que trata este Capítulo deverá observar na construção as exigências mínimas referidas no artigo 88 e seu parágrafo único desta Lei. (N.R)

Art. 4º Fica revogado o art. 90 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2017.

**Deputado Capitão Augusto
Presidente**

VOTO EM SEPARADO

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo e do voto do relator.

A proposição, de autoria do Deputado Nelson Marchezan Júnior, altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984, acrescentando os artigos 85-A e 85-B, com a seguinte redação:

“Art. 85-A. Os estabelecimentos penais poderão ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios.

Art. 85-B. O Município poderá construir estabelecimento prisional destinado ao recolhimento dos condenados locais.”

Em sua justificação, o autor alega, entre outros, o seguinte:

“A legislação atual não veda que os Municípios construam cadeias municipais, havendo no Brasil mais de 820 Cadeias Públicas em funcionamento.

Contudo, além de não haver permissão expressa para que possam construir, os Municípios ainda não podem participar ou realizar a construção de outros estabelecimentos prisionais que não sejam cadeias públicas, lacuna que esta proposição busca sanar.

Cabe lembrar que tal como ocorre no caso das Cadeias Públicas, com a aprovação deste Projeto de Lei, o Município comparecerá apenas com a construção, permanecendo a custódia dos presos sob a responsabilidade do Estado (Polícia Civil ou Polícia Militar ou agentes prisionais), conservada a atribuição do Poder Judiciário de conhecer e decidir sobre os presos.

Desta forma, em relação à ampliação dos tipos de estabelecimentos prisionais que o Município pode construir, a importância deste Projeto de Lei pode ser verificada na medida em que se constata a necessidade de se ampliar os tipos de estabelecimentos prisionais presentes nos Municípios, para que se possa entregar à população de cada localidade um sistema prisional completo e que possa abrigar os presos provisórios e os que estejam em cumprimento de pena condenatória.”

A construção de estabelecimentos penais, seja pela União, Estados ou Municípios, deve ser condicionada a não causar maiores danos à população do município que sediará a unidade prisional ou, pelo menos, a minorá-los.

A lei atual prevê que a penitenciária deverá ser construída em local afastado do centro urbano, à distância que não restrinja a visitação. Em relação à Colônia Agrícola, Industrial ou similar é omissa quanto à localização. Estabelece que a casa do albergado deverá situar-se em centro urbano e que a cadeia pública será instalada próximo de centro urbano.

A falta de critérios sobre a localização dos estabelecimentos penais têm causado grandes danos às diversas comunidades que habitam próximos a eles. É necessário alterar o paradigma da execução penal, dando prioridade ao bem-estar da comunidade, ainda que em detrimento da conveniência para aqueles que cumprem pena.

A situação caótica dos presídios brasileiros não têm como

vítimas apenas as pessoas que cometem crimes e cumprem a pena estabelecida através do devido processo legal. Cidadãos que trabalham, pagam impostos e procuram viver dentro dos ditames da lei também sofrem com a péssima administração do sistema penitenciário.

Um exemplo da calamidade que atinge a execução penal no Brasil, deu-se na manhã de 24 de janeiro de 2017, em Bauru, interior de São Paulo, quando a fuga de 152 presos do Centro de Progressão Penitenciária -CPP-3, colocou a cidade em pânico. Estabelecimentos comerciais, agências dos correios, órgãos públicos e até uma universidade foram fechados. A população trancou-se apavorada enquanto as forças policiais tentavam controlar o caos gerado pela fuga em massa.

A apreensão dos moradores não era sem motivo: roubos de veículos, disparos de armas de fogo e incêndio aterrorizaram a população numa cena que não é rara em nosso país: pessoas que moram nas proximidades de estabelecimentos prisionais vítimas de uma política governamental que prefere o conforto de presidiários ao da população trabalhadora.

A construção de estabelecimentos penais em zona urbana traz prejuízos imediatos à população próxima. Os problemas vão desde à desvalorização dos imóveis nas regiões circunvizinhas ao presídio até o sentimento de pânico e medo de fugas e rebeliões que atinge os moradores de todo o município.

Há dois lados na questão que necessitam análise. De um lado estão a União e Estados e Distrito Federal, compelidos a construir novas unidades prisionais para atender à demanda causada pela escalada da violência e de outro estão os municípios, onde são construídas as penitenciárias, que arcam com os diversos problemas decorrentes de sua construção.

É preciso uma fórmula que atenda aos interesses gerais da sociedade e ao mesmo tempo da parcela atingida diretamente com a instalação de um presídio. A simples construção de estabelecimentos penais em áreas remotas, embora fosse a solução ideal, apresenta problemas de ordem econômica, estrutural e logística, o que nos levou a incluir nesta proposição, a previsão de que se dê preferência às áreas que atendam a determinados requisitos de estrutura, a fim de conciliar a necessidade de maior segurança e a economicidade da construção e manutenção do estabelecimento penal.

A atual realidade brasileira não condiz com gastos excessivos e investimentos de vulto, quando haja a opção de se atingir o mesmo resultado de

forma menos danosa aos cofres públicos. Havendo opção, deve-se escolher a opção mais viável, inclusive do ponto de vista financeiro. O aproveitamento da estrutura existente, como redes de energia elétrica, estradas, distribuição de água, facilidade de transporte tornam viáveis a construção de estabelecimentos penais em zona rural.

Desnecessário dizer que a Construção de estabelecimentos penais sujeita-se, como qualquer outra obra á legislação sobre licenciamento ambiental. Uma vez atendidas as exigências legais, a construção de penitenciárias em zona rural trará paz para a população urbana, valorização de imóveis, incremento do comércio e do turismo dos municípios.

A questão dos estabelecimentos penais exige uma ponderação dos valores que deverão prevalecer em caso de conflito. De um lado temos a população urbana que sofre diretamente com a construção de estabelecimentos penais em sua vizinhança e de outro, a inconveniência para aqueles que cometaram crimes e foram condenados pela justiça.

A pena não deve é certo, passar da pessoa do condenado e atingir seus familiares. Não pode, da mesma forma, constituir-se em penalidade de qualquer tipo para a parte da população que não praticou crimes ou tem qualquer ligação com o preso.

Ressaltamos que a construção de estabelecimentos penais em zona rural nos moldes em que é proposta, não aumentará os custos de construção, nem atingirá direitos fundamentais do sentenciado ou impedirá o regular cumprimento da sentença condenatória.

Trata-se de viabilizar o combate à violência, de permitir o cumprimento da pena em condições que possibilitem a ressocialização sem provocar graves prejuízos à população que vive nos perímetros urbanos, que representa a maioria do povo brasileiro.

O Projeto de Lei nº 6.412 de 2016, da forma que está não contribui para a resolução da crise do sistema penitenciário, uma vez que a construção de estabelecimentos penais sem a escolha do local mais adequado para minorar danos à população é um dos grandes problemas enfrentados pela população brasileira.

Desse modo, essas razões nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.412 de 2016, desde que adotada a emenda que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 27 de julho de 2017.

Deputado DELEGADO WALDIR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.543, DE 2015

Altera a Lei nº 7.210, de 1984, para aperfeiçoar o sistema prisional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984, para aperfeiçoar o sistema prisional acrescendo os artigos 85-A, 85-B e 85-C.

Art. 2º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho, de 1984, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 85-A, 85-B e 85-C :

“Art. 85-A. Os estabelecimentos penais poderão ser construídos em conjunto ou separadamente pela União, Estados, Distrito Federal, Territórios e os Municípios.

Art. 85-B. O Município poderá construir estabelecimento prisional destinado ao recolhimento dos condenados locais.

Art. 85-C. Os estabelecimentos penais serão construídos em zona rural, em local afastado do centro urbano, à distância que não impossibilite a visitação.

§ 1º Na construção dos estabelecimentos penais, haverá previsão de módulos para atividades industriais ou agrícolas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 27 de julho de 2017.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

FIM DO DOCUMENTO